



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Parecer Jurídico nº 25/2025-PJL

I - PREÂMBULO

Modalidade: Pregão Eletrônico - sistema de registro de preços.

Consulente: Departamento de licitações e contratos.

Órgão demandante: Câmara Municipal de Comodoro.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis/não perecíveis) a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Comodoro.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI N. 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

II – DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), para atender à demanda do Poder Legislativo de Comodoro.

Os autos foram regularmente formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, relacionados conforme anexados aos autos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD, p. 01 a 11;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

- b) Estudo técnico preliminar, p. 12 a 26;
- c) Justificativa da contratação, p. 27 e 28;
- d) Termo de referência, p. 29 a 51;
- e) Planilha orçamentária, p. 52 a 58;
- f) Relação de Econômicos em atividade, p. 59 e 60;
- g) Termo de Justificativa de preços, p. 61 a 66;
- h) Mapa de apuração de preços, p. 67 a 166;
- i) Dotação orçamentária, p. 169;
- j) Autorização, p. 170;
- k) Edital e anexos, p. 171 e ss;
- l) Anexo V do edital: Minuta da ata de registro de preços, p. 237 a 243;
- m) Anexo VI: Minuta do contrato, p. 244 a 255;
- n) Portarias dos agentes envolvidos no procedimento, p. 256 a 258

O presente parecer trata da análise prévia do procedimento licitatório estabelecida pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

O parecer jurídico tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, segundo preconiza o art. 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, cito por analogia o Enunciado BPC n. 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nessa esteira, presume-se que as especificações técnicas do objeto, inclusive quanto ao seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas com foco na segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

dentro da margem de discricionariedade, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Assim, as questões relacionadas estritamente à legalidade serão apontadas para fins de correção e aprimoramento da instrução processual.

III. 2) Planejamento da contratação. Estudo Técnico Preliminar

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O art. 18 apresenta o rol de elementos e documento que devem ser providenciados na fase de planejamento, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital de licitação**;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

VI - a elaboração de **minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#). (grifos)**

No mesmo dispositivo, o legislador traçou os elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

De acordo com o § 2º do art. 18, da novel lei de licitações e contratos, o estudo técnico preliminar deverá **conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do seu § 1º**, e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Essa regra foi reproduzida pela Resolução regulamentadora do ETP no âmbito da Câmara Municipal de Comodoro/MT – Resolução n. 07/2024, ao dispor no § 1º do art. 8º que o instrumento deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput do mencionado artigo, a saber:

- (i) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- (v) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- (vi) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- (viii) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- (xiii) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

Por isso, além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve o Poder Legislativo observar as regras da Resolução n. 07/2024 da Câmara Municipal de Comodoro.

Os servidores da área técnica do órgão demandante elaboraram o ETP (p. 12 e seguintes), que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação e aprovação cabe, em última análise, ao próprio órgão, cabendo à assessoria jurídica a verificação de existência, no mínimo, dos documentos citados no § 2º do art. 18, da Lei n. 14.133/2021, reproduzidos no § 1º do art. 8º da Resolução n. 07/2024 deste Legislativo.

Quanto à presença de tais elementos, sem adentrar aos seus aspectos técnicos, vislumbro a existência dos elementos mínimos do § 1º do art. 18 da lei n. 14.133/2021. Todavia, em relação a alguns se fazem necessária orientações, conforme a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Estimativa do Valor da Contratação (item V do ETP – p. 20)

Em relação ao **item V (Estimativa do Valor da Contratação – p. 20)**, ao invés de prever as normativas já existentes do Poder Legislativo de Comodoro, qual seja, a Resolução n. 03/2024 da Câmara Municipal, abordou-se acerca da IN SEGES n. 65/2021, devendo ser retificado esse ponto.

III. 3) Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Segundo a consultoria Zênite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, **constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico**¹.

Ainda sob a ótica da renomada consultoria, – ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, **entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos** quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.

No caso em exame, verifica-se a presença do mapa de riscos. Portanto,

¹ Disponível em: https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/?doing_wp_cron=1711219135.9888799190521240234375#:~:text=%E2%80%93%20ainda%20que%20n%C3%A3o%20conste%20expressamente,a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20acumulou%2C%20n%C3%A3o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

adequado o procedimento neste aspecto.

III. 4) Da modalidade licitatória eleita.

No caso dos autos, o órgão demandante optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que possuem regulamentação normativa na Lei n. 14.133/2021 e na Resolução n. 06/2024 da Câmara Municipal.

A lei 14.133 disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo define que **são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Embora o legislador tenha definido de maneira geral os casos em que a modalidade licitatória pregão se aplicam, não há estipulação precisa e taxativa de rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.

Por isso, cabe à equipe técnica do órgão demandante, na fase de planejamento e por meio do levantamento de mercado, verificar se ela se amolda à definição de bens e serviços comuns e usuais de mercado, para legitimar a utilização do pregão.

Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p.1006) entende que:

'Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado.** Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto'.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Com isso, é de se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou ampla pesquisa de mercado para que conseguisse chegar a conclusão de que os serviços e/ou bens que pretende licitar se enquadram nos conceitos acima elencados, **o que se verifica informado no item 9.1 do termo de referência (p. 37).**

Nesse contexto, da análise dos autos, notadamente do conteúdo do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se, estritamente com base nos estudos técnicos sobre os quais se presume a legitimidade, que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame.

III. 5) Dos requisitos legais para a realização do pregão

O pregão eletrônico é regido por legislação nacional, e no âmbito deste Legislativo pela Resolução n. 08/2024, e dentre suas normas há de se observar os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela administração. Neste sentido, dispõem o art.18 da Lei n. 14.133/21, e o art. 10, da Resolução n. 08/2024², *ipsis litteris*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

² “Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Comodoro/MT.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Resolução n. 8/2024 da Câmara Municipal de Comodoro:

Art. 10. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 3º.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Frente a isso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e regulamentares e a instrução dos presentes autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pelo departamento demandante.

Da justificativa da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Edilidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Por isso, os autos do procedimento licitatório devem ser instruídos com a devida justificativa da demanda, baseada em adequada fundamentação, apresentada a sua pertinência e relevância em relação à necessidade identificada.

No caso em concreto, verifica-se a presença da justificativa à p. 27 e 28, cuja discricionariedade e mérito são de atribuição do órgão demandante.

Do termo de referência e da definição do objeto

Cuida-se o termo de referência de documento de natureza técnica, essencial à instrução do procedimento e que deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e um cronograma da execução.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Câmara Municipal, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Estabelece também a lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame.

Nos autos, percebe-se esta consonância entre o objeto detalhado pelo departamento e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Segundo o inc. XXIII do art. 6º, c/c §1º do art. 40, da lei n. 14.133/2021, o termo de referência deverá conter os seguintes elementos, no que couber ao caso em concreto:

[...]

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

[...]

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Para a regularidade do certame é imprescindível que a definição do objeto, refletida no termo de referência, corresponda às reais necessidades do Poder Legislativo, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Deve-se registrar, na oportunidade, que dado ao caráter eminentemente técnico do TR, não pode a assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Em todo caso, quando aos elementos obrigatórios retro mencionados, verifica-se neste procedimento a sua presença. Todavia, **algumas informações do TR recomendam análise pelo órgão demandante, que serão pontuadas nas linhas a seguir.**

Item 10.2 do TR. Aplicação de exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte. Arts. 47 e 48, I, da lei complementar n. 123/2006.

O item 10.2 do TR (p. 37), estabelece que *devido ao município possuir o mínimo legal de 03 (três) empresas no ramo de atividade dos itens do presente processo licitatório, será aplicado o benefício previsto na lei 123/2006, sendo EXCLUSIVO os itens abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Sob essa ótica, se estabeleceu a participação exclusiva de MPEs nos itens de contratação em razão de “existirem 3 empresas no ramo de atividade dos itens no Município” (conforme indicação no preâmbulo do edital).

No entanto, para definir a aplicação da exclusividade de participação em favor das MPEs nos itens de contratação, dispõe o art. 48, I, que o critério para tanto é o valor do item, pois torna obrigatória a exclusividade dessa espécie nos itens até R\$ 80.000,00, desde que não incidam ao caso as excludentes desse benefício, retratados no art. 49, da LC 123/20026, dentre eles o inciso II, que estabelece não se aplicar o benefício se não houver **um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Para cumprimento do requisito do inc. II do art. 49, da LC n. 123/2006, encartou-se ao feito relação de empresas sediadas em Comodoro, conforme p. 59 e 60.

A avaliação quanto ao conteúdo dos relatórios é matéria técnica, mas a princípio, o relatório anexado demonstra a existência de no mínimo 3 microempresas e empresas de pequeno porte as quais seriam capazes de cumprir o objeto. Assim, pelos documentos juntados, possível, s.m.j., a exclusividade de participação nos itens abaixo de R\$ 80.000,00.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A partir da especificação precisa do objeto e de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.) a equipe técnica do órgão demandante promoverá a adequada pesquisa de preços estabelecida pelo ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, com vistas a refletir o preço de mercado em relação ao produto ou serviço, e deve guardar rigor metodológico de proporcional à complexidade da demanda e aos riscos envolvidos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Vejam os teores da resolução de consulta n. 20/2016, do TCE/MT, a respeito da matéria:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

O art. 23 da lei n. 14.133/2021 dispõe que *o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

O § 1º do mesmo dispositivo legal relaciona que *para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No município de Comodoro/MT, a Resolução da Câmara Municipal de Comodoro n. 03/2024 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Legislativo Comodorenses, e tocante aos seus elementos, em vista de sua natureza técnica e variação de acordo com a natureza e complexidade da contratação, recomenda-se, no que couber ao caso em concreto, a observância aos seus requisitos obrigatórios.

Nessa linha, assim como a legislação regente, o art. 4º da normativa local estabelece os parâmetros a serem adotados na realização da pesquisa de preços, a saber:

- Art. 4º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

É importante observar que nos termos do § 1º do art. 4º, **qualquer que seja o parâmetro adotado, deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) fontes de preços, com exceção à apresentação de justificativa e documentos comprobatórios da circunstância, no caso de sua impossibilidade, conforme dispõe o §2º.**

Ademais, a normativa ainda prevê que na formação do preço devem ser prestigiados os seguintes parâmetros: *I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; e II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;* devendo-se justificar nos autos a hipótese de impossibilidade de sua utilização (§ 3º do art. 4º).

Ressalto, ainda, a necessidade de se observar os elementos formais do documento de balizamento dos preços, elencados no art. 2º da resolução em voga, a saber:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Art. 2º. A pesquisa de preços será materializada em documento de balizamento que conterà, no mínimo:

- I. descrição do objeto a ser contratado;
- II. identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III. caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado, dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;
- IV. método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V. justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI. memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, e
- VII. justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do § 1º do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º. O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do servidor público responsável por sua elaboração, ser vistados em todas as suas páginas e rubricado ao final. (grifos)

No caso em exame, pertinente aos parâmetros a serem adotados para a formação do preço estimado, descritos no art. 4º da Resolução n. 03/2024, verifica-se, s.m.e., que o documento de balizamento de preços foi encartado devidamente.

Das exigências de habilitação

Dispõe o art. 62 da lei n. 14.133/2021 que a habilitação é a fase da licitação em



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a lei n. 14.133/2021 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Dentre os documentos imprescindíveis, nos termos do inc. II do art. 63, da lei n. 14.133/2021, **deverá ser exigida a habilitação somente em relação ao licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento das propostas, o que não é o caso.**

Deve constar ainda exigência de declaração de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme o inc. IV do art. 63, **o que consta no inciso IV do item 9.1.4 do edital.**

Ainda, impõe-se prever no edital cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (§1º do art. 63), o que se verifica no item 6 do instrumento – Da Proposta de Preço.

Habilitação jurídica

Além dos documentos de praxe, com fundamento na justificativa técnica anexada,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

estabeleceu-se no procedimento (item 9.1.4, “b”) que para o item de número 53 o vencedor deverá apresentar ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS vigente sob pena de desclassificação a não apresentação do mesmo; devendo também para o item de número 53, o vencedor apresentar a Liberação da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), sob pena de desclassificação a não apresentação do mesmo.

Ainda, pleiteia-se na alínea “a”, a DISPENSA AMBIENTAL OU LICENCIAMENTO TRIFÁSICO AMBIENTAL, emitido por órgão legal competente, a depender do ramo de atividade.

Registre-se, por cautela, que tanto para o **Alvará** mencionado, quanto à **licença de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 9.1.4 - Dos outros documentos**, por se inserir no rol dos documentos de habilitação, a teor do **inc. II do art. 63, da lei n. 14.133/2021, somente podem ser exigidos em relação ao licitante vencedor**, de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação.

Nesse sentido entende o TCU, conforme o acórdão a seguir:

“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, **pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração**³.”

Assim, para a licença do item 9.1.4, recomenda-se que seja exigida somente do licitante vencedor, e na fase de habilitação seja exigida **declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração, sob as penas do edital.**

³ Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara; Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

De outro norte, razoável a exigência da Declaração de antemão do participante do pleno conhecimento de que a entrega dos produtos será solicitada de forma parcelada, dada a pequenez do almoxarifado Cameral, bem como a inexistência de câmaras frias e outras estruturas de refrigeração na Câmara Municipal para acomodar os produtos perecíveis, razão pela qual serão solicitados em pequenas quantidades.

Da habilitação técnica

A habilitação técnica se restringe à apresentação dos documentos relacionados no art. 67, da lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, observa-se que para a comprovação da aptidão técnica a Administração pode-se impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Não se pode deixar de observar, por outro lado, o que determina o art. 9º da lei nº 14.133/21, no sentido de que é vedada a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Em assim sendo, recomenda-se que o órgão demandante atente para este entendimento, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame e limitem-se aos documentos relacionados no art. 67, da lei n. 14.133/2021.

No caso em concreto, consoante item 12 do edital, as exigências de qualificação técnica são as seguintes:

12 DA HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1. Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a entrega do objeto/serviço similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitem o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

[...]

Do exame destas exigências de qualificação técnica previstas em edital, denota-se, salvo melhor juízo, que se limitam ao preconizado no art. 67 da lei n. 14.133/2021.

Da habilitação fiscal, social e trabalhista

Especificamente em relação a essa espécie de habilitação, dispõe o art. 68 que será aferida mediante a análise dos requisitos abaixo:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No caso em concreto, consoante item 10 do edital, as exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista se mostram consonantes à legislação regente.

Da habilitação econômico-financeira

Segundo o art. 69, da lei n. 14.133/2021, habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No caso em concreto, o item 11 do edital (p. 183) estabelece a apresentação de *certidão negativa de falência, emitida pelo distribuidor da sede do licitante, constando ações movidas por e em desfavor da licitante (conforme o Tribunal)*, exigência que se mostra consonante e limitada ao texto legal.

Ponderações gerais

De maneira geral, extrai-se algumas informações dissonantes entre o Termo de Referência, Edital e minuta contratual, *exempli gratia*, o prazo de entrega dos itens a serem licitados. Sob essa ótica, por aprimoramento da instrução processual, e com mira na melhor compreensão possível das exigências realizadas, o que minimiza o risco de impugnações e pedidos de esclarecimentos, recomenda-se uniformizar as exigências colocadas nos dois instrumentos (edital e TR), para que todas estejam presentes e uníssonas em ambos.

Da previsão de existência de recursos orçamentários

A lei n. 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Direto ao ponto, se verifica a indicação orçamentária na p. 167.

Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No caso em análise **consta a autorização para a abertura da licitação**, às f. 169.

III. 6) Designação do pregoeiro e equipe de apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores dos quadros permanentes desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 2º da Resolução nº 02/2024 da Câmara Municipal⁴).

Anote-se que a teor do inc. I do art. 3º da resolução mencionada, o servidor designado deve possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação

⁴ Regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação de fiscais e gestores de contratos, nas áreas de que trata a Lei Nacional nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e dá outras providências



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Nos autos consta a designação da pregoeira, com a juntada da respectiva portaria (p. 256), sendo de sapiência desta Advogada Pública a sua capacitação através de escolas de governo.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe de apoio ao pregoeiro em suas atividades, que deverá ser, preferencialmente, integrada por servidores públicos efetivos da administração, sempre que possível. Portaria também devidamente ajuizada (p. 256-258).

III. 7) Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

O Art. 25, por sua vez, dispõe que *o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Quanto a estes pontos, da minuta do edital e seus anexos (termo de referência), salvo melhor juízo, constam tais requisitos.

Da proibição de participação de empresas em recuperação judicial. Item 4.3, letra “f” do edital (p. 173)

A alínea “f” do item 4.3 do edital (p. 173), veda a participação de *empresas que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação,*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

recuperação judicial/extrajudicial-RJ/RE, exceto nos casos previstos neste edital.

Neste ponto, **notadamente quanto às empresas em recuperação judicial**, o TCU tem posicionamento pacífico quanto à participação de empresas nessas condições em certames licitatórios (recuperação judicial), com a condição de que demonstre *que está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto se demonstre ter saúde financeira mínima indispensável para tanto.*

Sob essa ótica também já se manifestou a Advocacia Geral da União (AGU), no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22, do qual destaco trechos:

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. (Grifamos)

Corroborando ao entendimento, posiciona-se a renomada consultoria Zênite, que *uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato, não há motivos para afastar a licitante que está em*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*recuperação judicial e que juntou decisão do Judiciário autorizando sua participação em licitação.*⁵

Assim sendo, recomenda-se retificar o item 4.3, letra “f”, do edital, para permitir a participação de empresas em recuperação judicial, **desde que comprovem sua capacidade financeira para execução do objeto, apresentando plano de recuperação judicial deferido pelo juízo competente.**

Ata de registro de preços

Da formalização do cadastro de reserva

Nos termos do inc. II do art. 15, da Resolução Cameral n. 06/2024, recomenda-se incluir na ata o *registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original*, para formação do cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata. (art. 15, II e § 1º da Resolução n. 06/2024).

Do registro e publicação da ata de registro de preços

Deverá a ARP ser registrada e publicada de acordo com o art. 16 da Resolução n. 06/2024.

Da correção de erros materiais na minuta da ARP

Recomenda-se retificar o início da minuta da ARP (p. 232), ajustando consoante a localidade de entrega dos objetos de acordo com o item n. 4 de seu próprio termo: **rua Bahia, n. 600, bairro São Francisco de Assis, em Comodoro/MT.**

⁵ <https://zenite.blog.br/empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao/>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Segundo reza o parágrafo único do art. 53 da lei n. 14.133/2021, compete à Procuradoria Jurídica Legislativa tão somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Sob essa ótica, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre ela a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Por isso, parte-se da premissa de que o órgão demandante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Câmara Municipal, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame da demanda, por óbvio, fica adstrito aos documentos instrutores do procedimento presentes até a data de emissão desta manifestação, sem prejuízo de novo exame em caso de dúvida específica e mediante remessa dos autos.

Em razão do princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos, pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, salutar mencionar, por analogia, o texto do art. 176, §3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de **que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.**

Por fim, recomenda-se que durante a fase externa seja observado o disposto na lei n. 14.133/2021, regulamentada em âmbito local pela Resolução n. 06/2024, **devendo-se atentar, ainda, para a observância dos prazos mínimos entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão de licitação, elencados, conforme o caso, no art. 55, da lei n. 14.133/2021.**

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais da matéria e abalizada nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consultante, opino favoravelmente ao prosseguimento, **desde que atendidas as ressalvas neste Parecer consignadas**, que deve ser objeto de análise do consultante e da Presidência da Casa.

É o parecer, *s.m.j.*

Comodoro/MT, 16 de abril de 2025.

**ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa**